



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720319/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.596 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA EDUARDO MAURICIO MINEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS DECLARADOS A MENOR EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovação de erro no tributo declarado em DCTF. Necessários elementos probatórios tais como livros contábeis e fiscais para formar a convicção do julgador de que o tributo efetivamente devido era superior ao valor declarado em DCTF. Súmula CARF nº 92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA EDUARDO MAURICIO MINEIRO S/C LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 61.932,21, fls.

003 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 23.976,60, fls. 010, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2008.

A sistemática de tributação é pelo Lucro Presumido e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao relatório denominado Descrição dos Fatos (DF), fls. 017, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Segundo o Fisco, o lançamento - após as devidas intimações em que não houve respostas - decorreu do cotejo entre Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e recolhimentos efetuados, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização, fls. 018.

Nesse cotejo restou demonstrado que a contribuinte estava inadimplente em suas obrigações tributárias principais, motivo do lançamento.

A fiscalização esclarece, ainda, que a contribuinte, no segundo trimestre de 2008, recolheu valores maiores que os declarados em DCTF e que esses valores foram compensados nas autuações, conforme consta em seus cálculos.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 17/11/2011, fls. 021, irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 0169/0176, em 09/12/2011, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando, preliminarmente, que não apresentou a documentação para a fiscalização pelo motivo de seu sócio gerente, que mantinha a guarda da documentação, ter falecido, Eduardo Maurício Mineiro, em 30/09/2011, logo após a intimação, conforme atestado de óbito, fls. 0182.

Com isso busca demonstrar que não agiu com má-fé.

Quanto ao mérito afirma que a autuação está equivocada, pois a DIPJ não se presta para a constituição de crédito tributário, conforme jurisprudência do CARF.

Todas as informações quanto a constituição de crédito tributário e conseqüente lançamento devem ser extraídos da DCTF.

A informação correta, segundo a defesa, é a que consta em sua DCTF, conforme todas notas fiscais emitidas em 2008, cópia do livro de prestação de serviços/2008 e balanço contábil de 2008, anexos.

Para a contribuinte, a fiscalização **não foi bem** em seu trabalho, **comparando DIPJ com valores recolhidos**.

O que houve foi erro de preenchimento de DIPJ, que gerou o equivocado lançamento.

Por fim, requer o acolhimento e a procedência de sua impugnação.

Em 29/07/2018 este colegiado analisou a impugnação ao lançamento e decidiu converter o julgamento em diligência, pela Resolução 3-000.649, com a seguinte finalidade:

"Em análise verifica-se que a escrituração contábil não foi anexada em sua integralidade e que as notas fiscais são sequenciais, de todo o período objeto do procedimento fiscal.

Destaque-se que algumas das notas fiscais possuem valores ilegíveis, o que dificulta a certeza na apreciação do argumento.

Além disso, verifica-se que as somas das notas fiscais correspondem quase que de forma idêntica ao informado em DCTF.

É sabido que o Lucro Presumido não corresponde somente a soma das receitas de vendas e serviços, conforme dispõe o art. 25, da Lei 9.430/1996, mas não há meios de verificar - nesse momento e local - se essas outras parcelas existem, ou não.

Assim, na busca da verdade material, da certeza do crédito exigido, há a imperiosa necessidade de verificação das alegações e da documentação.

Nesse contexto, devido a existência de indício sobre a probabilidade da alegação, a impossibilidade de verificar a certeza das provas e a relevância da verdade material proponho o retorno dos presentes autos à DRF/Uberlândia (MG), para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências, podendo para tanto proceder à verificação de livros e documentos ou prestar outras informações que entender relevantes para o deslinde da controvérsia:

1. Examinar as citadas alegações apresentadas pela contribuinte e manifestar-se, em Parecer Conclusivo, sobre o quantum devido;
2. Apresentar proposta fundamentada para acolhimento (total ou parcial) ou não acolhimento das alegações da impugnante;
3. No caso de acolhimento (total ou parcial) das alegações da contribuinte elaborar novos demonstrativos analíticos (planilhas), bem como resumo que contenha os novos valores dos tributos ainda devidos;
4. Concluída a diligência, do seu resultado a contribuinte deve ter ciência, para que, caso deseje, manifeste-se nos autos".

A fiscalização realizou a diligência solicitada, fls, 0453 a 0457, onde informa que:

Em análise das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e do Livro de Prestação de Serviços, foram elaboradas planilhas onde verifica-se que os somatórios mensais das notas fiscais conferem com os valores registrados neste livro.

O somatório de receita anual confere **com o valor de R\$844.151,30, constante no balanço contábil apresentado pela contribuinte e não constam outras receitas no referido balanço.**

A partir das receitas constantes nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, foram apurados os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, deduzidos dos valores retidos desses tributos constantes nas notas fiscais, conforme planilhas em anexo, apurando-se os valores DEVIDOS dos tributos (IRPJ e CSLL) que foram comparados com os valores declarados em DCTF e com os pagamentos efetuados pela contribuinte, concluindo-se que:

1. O valor recolhido referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no segundo trimestre de 2008, está inferior ao valor DEVIDO, diferença de R\$2.237,25 e nos demais trimestres (primeiro, terceiro e quarto), os valores arrecadados estão superiores aos valores DEVIDOS, com diferenças nos valores de R\$207,20, R\$4000,00 e R\$2.576,40, respectivamente.
2. Em relação a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no primeiro e segundo trimestre de 2008, os valores recolhidos estão inferiores aos valores DEVIDOS, com diferenças de R\$615,73, R\$1.314,58, respectivamente e no terceiro e quarto trimestres não há diferenças entre os valores recolhidos e os valores DEVIDOS.
3. Ressalte-se, que no segundo trimestre de 2008, a contribuinte recolheu IRPJ e CSLL, respectivamente, nos montantes de R\$1.117,55 e R\$656,93, e não declarou em DCTF. Entretanto, esses valores foram deduzidos daqueles lavrados no auto de infração e também na planilha em anexo onde foram apuradas as diferenças de IRPJ e CSLL devidas.
4. A contribuinte alega que a informação correta é a que consta em sua DCTF, entretanto, verifica-se que existem diferenças entre os valores declarados, os recolhidos e os apurados/devidos de acordo com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, conforme descrito."

A fiscalização, em síntese, posiciona-se pela retificação do lançamento, da seguinte forma, fls. 456:

Tributo	Período (2008)	De	Para
IRPJ	1º Trimestre	8.906,45	0,00
IRPJ	2º Trimestre	12.310,01	2.237,25
IRPJ	3º Trimestre	5.890,32	0,00
IRPJ	4º Trimestre	2.490,04	0,00
CSLL	1º Trimestre	2.311,35	615,73
CSLL	2º Trimestre	4.624,95	1.314,58
CSLL	3º Trimestre	2.401,38	0,00
CSLL	4º Trimestre	2.175,72	0,00

Após a realização da análise pela fiscalização, a contribuinte foi cientificada de seu resultado, fls. 0458, em 13/03/2019, e apresentou seus argumentos, em 05/04/2019, fls. 0462 a 0465.

Inicia seus argumentos afirmando que a fiscalização fez declaração leviana, sobre ausência de respostas, já que essa ausência de resposta decorreu do óbito de seu sócio majoritário, administrador.

Quanto ao IRPJ, a impugnante afirma que só há o que recolher no 2º trimestre de 2008.

Já quanto à CSSL afirma que recolheu integralmente o que é devido.

Por fim, demonstra sua discordância e solicita retificação da diligência.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

Em sessão de 12 de julho de 2019 (E-FLS. 477) a DRJ julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamentos reflexos realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente, relativos à CSSL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os julgadores observaram que a recorrente concordou com as conclusões da diligência fiscal empreendida, que reduziu o débito lançado para R\$ 2.237,25 no 2º trimestre de 2008 apenas.

Quanto a CSSL, entendeu o relator que a recorrente teria apresentado “contestação genérica, mas não aponta, com argumentos e provas, erro na conclusão fiscal, apesar da clareza e correção no trabalho”.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/10/2019 (e-fls. 492), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 17/10/2019 (e-fls.488), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente contesta as conclusões do julgamento, pois entende que o resultado da diligencia demonstrou que teria ocorrido pagamento a maior em alguns períodos de apuração, que seria mais do que suficiente para amortizar os saldo devedores de outros períodos de apuração.

Apresenta tabela (e-fls. 490) que exemplifica seu raciocínio.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente.

Com toda devida vênia à autoridade lançadora responsável pela autuação, este lançamento está equivocado desde seu início, o que inclusive foi alertado pela recorrente na sua impugnação.

Vejamos.

A Fiscalização agiu corretamente em iniciar um procedimento de averiguação contra a recorrente pois havia uma inegável divergência entre valores lançados na DIPJ e na DCTF.

No caso do IRPJ no 1º trimestre, a empresa havia declarado R\$ 18.161,09 na DIPJ enquanto que na DCTF constava R\$ 9.254,64, valor este integralmente recolhido. No entanto, a DRF entendeu que apenas a existência desta divergência seria o elemento suficiente para o

lançamento da diferença de R\$ 8.906,45 (R\$ 18.161,09 – R\$ 9.254,64), o que para este relator representa um equívoco.

A recorrente não deixou despercebido este ponto na sua impugnação (e-fls. 170):

“O Auto de infração esta equivocada!

A fiscal usou como base de lançamentos, a DIPJ do contribuinte.

A DIPJ não se presta a constituição de crédito tributário, sendo meramente informativa, não se constituindo em confissão de dívida, como já pacificado pela jurisprudência, que se colada a seguir na impugnação.

Todas as informações quanto a constituição de crédito tributário e conseqüente lançamento, devem ser extraídos da DCTF, que é hoje o documento hábil a tal.” Grifei.

Este trecho na impugnação resume o entendimento deste relator sobre o caso.

A DRJ, por sua vez, determinou o retorno dos autos para a DRF para análise não só dos argumentos recursais, mas dos documentos juntados perante a impugnação. Trata-se em verdade de um novo trabalho de fiscalização que se concluiu no ano de 2019, dez anos após o encerramento do ano-calendário 2008.

A diligência realizada não retificou os valores eventualmente lançados com algum erro, como pode parecer inicialmente, mas sim realizou no ano de 2019 uma auditoria dos valores lançados em DCTF.

Por óbvio, a auditoria da DCTF não é irregular, mas desde que realizada no prazo de cinco anos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.**

E entendo que a diligência resultou em uma auditoria da DCTF após o prazo homologatório de cinco anos.

Outra questão que nos leva a concluir que a diligência resultou em um novo trabalho de fiscalização é que os elementos de prova (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e do Livro de Prestação de Serviços) foram confrontados com os débitos confessados na DCTF, lembrando que o lançamento inicial tomou como base os valores informados na DIPJ.

Desta forma, a diligência ignorou o fundamento inicial do lançamento (DIPJ x DCTF) e passou a auditar os débitos confessados em DCTF. Este procedimento estaria correto, mesmo que em sede de cumprimento de diligência determinada pela DRJ/CARF, se tivesse sido realizado no período de cinco anos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Observe-se que o lançamento inicial tomou como premissa que os valores informados em a DIPJ refletiam os valores devidos de IRPJ e CSLL, os quais foram confrontados com os recolhimentos.

As duas tabelas abaixo fazem duas comparações: DIPJ x DCTF e DIPJ x recolhimento :

	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA	AUTO DE INFRAÇÃO
1ª TRIM	R\$ 18.161,09	R\$ 9.254,64	R\$ 8.906,45	R\$ 8.906,45
2ª TRIM	R\$ 22.682,19	R\$ 9.254,63	R\$ 13.427,56	R\$ 12.310,01
3ª TRIM	R\$ 22.940,54	R\$ 17.050,22	R\$ 5.890,32	R\$ 5.890,32
4ª TRIM	R\$ 11.484,67	R\$ 8.994,63	R\$ 2.490,04	R\$ 2.490,04
		R\$ 44.554,12	R\$ 30.714,37	R\$ 29.596,82
	DIPJ	RECOLHIDO	DIFERENÇA	AUTO DE INFRAÇÃO
1ª TRIM	R\$ 18.161,09	R\$ 9.254,64	R\$ 8.906,45	R\$ 8.906,45
2ª TRIM	R\$ 22.682,19	R\$ 10.372,18	R\$ 12.310,01	R\$ 12.310,01
3ª TRIM	R\$ 22.940,54	R\$ 17.050,22	R\$ 5.890,32	R\$ 5.890,32
4ª TRIM	R\$ 11.484,67	R\$ 8.994,64	R\$ 2.490,03	R\$ 2.490,04
		R\$ 45.671,68	R\$ 29.596,81	R\$ 29.596,82

Percebe-se claramente que a autuação é resultado do confronto entre a DIPJ e os recolhimentos. E o trabalho da diligência, como já dito, apurou novos valores de IRPJ e CSLL devidos, confrontando-os agora com a DCTF.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, pois:

1. Os valores devidos estavam confessados em DCTF, que não podem ser desconstituídos pela simples comparação com as informações na DIPJ;
2. A diligência realizada resultou em um novo procedimento de fiscalização após o prazo homologatório do artigo 150, § 4º do CTN.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

=